SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241085 - SP (2026/0246055-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR. PROCESSO NA FASE INICIAL DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade ante a necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 480 g de maconha e de uma submetralhadora de fabricação artesanal, calibre .38, sem numeração, municiada com 7 cartuchos íntegros.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

4. Não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, os policiais foram acionados via Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, mediante denúncia de ameaça contra um popular com o uso de arma de fogo, tendo sido franqueado o ingresso na residência por moradora do imóvel, que culminou na efetiva apreensão de drogas e de arma de fogo,

Documento eletrônico VDA59726645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5629dd8c-b9df-41a9-af83-e88df4e95d91

circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.
5. A circunstância alegada de que a entrada no imóvel foi permitida por uma menor de idade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, o que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5629dd8c-b9df-41a9-af83-e88df4e95d91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241085 - SP (2026/0246055-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR. PROCESSO NA FASE INICIAL DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade ante a necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 480 g de maconha e de uma submetralhadora de fabricação artesanal, calibre .38, sem numeração, municiada com 7 cartuchos íntegros.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

4. Não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, os policiais foram acionados via Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, mediante denúncia de ameaça contra um popular com o uso de arma de fogo, tendo sido franqueado o ingresso na residência por moradora do imóvel, que culminou na efetiva apreensão de drogas e de arma de fogo,

Documento eletrônico VDA59408282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 14676659-f0fe-407f-981d-5d85f6c8ed57

circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.
5. A circunstância alegada de que a entrada no imóvel foi permitida por uma menor de idade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, o que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE FERREIRA LIMA contra a decisão de fls. 108-111, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o ingresso domiciliar foi autorizado por menor de idade, o que afasta qualquer consentimento válido e impede a convalidação da entrada sem mandado, conforme narrativa já constante dos autos.

Argumenta que a diligência policial se baseou em denúncia anônima pretérita, sem investigação prévia, sem visualização de crime em curso e sem fundadas razões objetivamente verificáveis antes da entrada, de modo que a posterior apreensão não legitima a invasão.

Defende que a nulidade do ingresso domiciliar contamina toda a cadeia probatória, tornando ilícitas as provas diretas e derivadas, inclusive a droga, a arma, os depoimentos policiais e o auto de prisão em flagrante, o que afasta a justa causa para a ação penal.

Expõe que a prisão preventiva é ilegítima porque depende exclusivamente de provas ilícitas e porque os fundamentos são genéricos, baseados apenas na gravidade do delito e na quantidade de droga, sem elementos concretos de periculosidade contemporânea desvinculados da diligência inválida.

Alega que, de forma subsidiária, a segregação não se sustenta diante das condições pessoais favoráveis do agravante e da ausência de demonstração autônoma de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustenta a necessidade de submissão do tema ao colegiado, destacando que o ponto decisivo – consentimento prestado por menor de idade – não foi enfrentado na decisão agravada e demanda exame colegiado.

Documento eletrônico VDA59408282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 14676659-f0fe-407f-981d-5d85f6c8ed57

Requer, ao final, o acolhimento do agravo com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 78-80, grifei):

> **No que concerne à alegação de ilicitude do ingresso domiciliar, tampouco é possível vislumbrar ilegalidade manifesta na atuação dos policiais.**
> Nos crimes de natureza permanente, como o tráfico ilícito de drogas e a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, o estado de flagrância se protrai no tempo, autorizando a atuação policial imediata sempre que presentes fundadas razões, ainda que ausente mandado judicial, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
> No caso em exame, consta das informações prestadas pelo Juízo de origem que **os policiais militares foram acionados via COPOM, mediante denúncia de ameaça contra um popular, com uso de arma de fogo, a entrada na residência foi franqueada por moradora do imóvel** e a atuação policial culminou na efetiva apreensão de drogas e de arma de fogo de uso restrito, circunstâncias que, **em cognição sumária, própria desta via, a princípio confirmam a existência de fundadas razões para a diligência e afastam a alegação de violação domiciliar ilícita.**
> Ressalte-se, neste ponto, que a questão demanda maior aprofundamento probatório, **o que somente ocorrerá, se eventualmente prosseguida a ação penal, mediante instrução processual e cognição exauriente, incompatível com o momento dos autos e a via estreita do *habeas corpus.***
> Dos elementos até aqui obtidos, especialmente ante a apreensão de drogas e de arma de fogo, e que ainda não foram submetidos ao indispensável contraditório, não se permite qualquer afirmação categórica sobre a ilicitude probatória fundada no

Documento eletrônico VDA59408282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 14676659-f0fe-407f-981d-5d85f6c8ed57

> desrespeito da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. É de se ressaltar que, a declaração de ilicitude de provas pela alegada invasão de domicílio, por meio desta via estreita, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade de exame aprofundado das provas, o que não se verifica na espécie.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, os policiais foram acionados via Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, mediante denúncia de ameaça contra um popular com o uso de arma de fogo, tendo sido franqueado o ingresso na residência por moradora do imóvel, que culminou na efetiva apreensão de drogas e de arma de fogo (fl. 79), circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, descabe falar em trancamento da ação penal no atual momento do processo.

Ademais, a circunstância alegada de que a entrada no imóvel foi permitida por uma menor de idade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59408282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 14676659-f0fe-407f-981d-5d85f6c8ed57

> IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Por sua vez, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 35-36, grifei):

> Quanto ao mais, **verifica indispensável a medida constritiva de liberdade para fins de garantia da ordem pública.**
> Nesse sentido, em primeiro lugar, sobressai a gravidade do crime, em tese, praticado. Não apenas pelo fato de se tratar de hipótese de especial reprovação constitucional (a ponto de a Constituição Federal equipará-o a crimes hediondos, nos termos de seu artigo 5°, inciso XLIII, além de reprová-lo em outros dispositivos esparsos, notadamente, nos artigos 5°, inc. LI e 243, parágrafo único).
> Como também pelas suas circunstâncias concretas, destacando-se, na forma do artigo 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal, **a variedade e quantidade de tóxico hipoteticamente destinada ao comércio ilício, a possibilitar, salvo melhor juízo, a ampla difusão do vício.**
> Tais nuances devem levadas em consideração juntamente com o fato de o tráfico de drogas, notoriamente, funciona com o sorte

Documento eletrônico VDA59408282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 14676659-f0fe-407f-981d-5d85f6c8ed57

> de catalisador de crimes, fomentando e atrelando-se a outros delitos, praticados tanto por traficantes (homicídio etc., normalmente ligados ao controle de pontos de venda ou em oposição à legítima repressão Estatal) com o por usuários (furtos, roubos, latrocínios, isto é, crimes contra o patrimônio visando a angariar bens e valores para propiciar a manutenção do vício). Com isso, a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, justifica-se par a o restabelecimento da ordem pública, mormente a nível local, especialmente suscetível de desestabilização por situações como a presente.
> **A concomitante apreensão de arma de fogo é, ademais, dado de significativo relevo, considerando que pode indicar disposição do autuado par a confronto ou uso de grave ameaça, difusa ou concreta, na guarda dos tóxicos, com o, aliás, parecem dar conta as notícias que motivaram a diligência policial; bem com o possível disposição ao confronto.**
> Outrossim, **a conjugada apreensão de tóxico e arma faz emergir contornos de complexidade além do ordinário, o que recomenda particular cautela.**

O Tribunal de origem trouxe mais detalhamentos da apreensão, nestes termos (fl. 78, grifei):

> Consta que **o paciente foi surpreendido por policiais militares na posse de aproximadamente 480 gramas de maconha**, acondicionadas em três tijolos, **além de uma submetralhadora de fabricação artesanal, calibre .38, sem numeração, municiada com 07 cartuchos íntegros**.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 480 g de maconha e de uma submetralhadora de fabricação artesanal, calibre .38, sem numeração, municiada com 7 cartuchos íntegros.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a

Documento eletrônico VDA59408282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 14676659-f0fe-407f-981d-5d85f6c8ed57

necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT – , Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 14676659-f0fe-407f-981d-5d85f6c8ed57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0246055-3

Número de Origem:
15040906220268260455 20741527720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL MOURA DE ALMEIDA - SP393426
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:26
Código de Controle do Documento: 6286376b-a3ef-4bc1-be2d-1c97916ec39b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:26
Código de Controle do Documento: 6286376b-a3ef-4bc1-be2d-1c97916ec39b